



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13889/000.087/91-57

AF.

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.757

Recurso nº: 71.779 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: CELESTINO & FILHOS LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP).

CONTRIBUIÇÃO PIS/DEDUÇÃO IR - DE-
CORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no proces-
so matriz é aplicável ao julga-
mento do processo decorrente, de-
vido à relação de causa e efeito
que vincula um ao outro.

Recurso Improcedente.

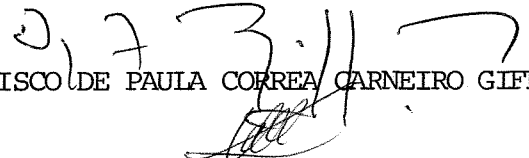
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CELESTINO & FILHOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.087/91-57

2.

RECURSO Nº: 71.779

ACORDÃO Nº: 102-27.757

RECORRENTE: CELESTINO & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a fiscalização levada a efeito na empresa CELESTINO & FILHOS LTDA., sediada em Tambaú (SP), jurisdicionada administrativamente à DRF em Limeira (SP), relativa ao exercício de 1987.

Na ocasião, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 01/05, onde apurou-se irregularidades que resultaram em crédito tributário suplementar em favor da Fazenda Nacional, relativas ao IRPJ, PIS/DEDUÇÃO IR, Imposto de Renda na Fonte.

O processo epigrafoado refere-se à contribuição para-fiscal do Programa de Integração Social, devida em função de omissão de receitas apurada no processo matriz do Imposto de Renda.

Tempestivamente a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 53/55 do processo.

A autoridade a quo, após conhecer das razões da impugnante, prolatou a Decisão nº 104/92, mantendo o lançamento suplementar.

Este é o relatório.

Acórdão nº 102-27.757

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Não há o que se conhecer neste processo reflexivo do matriz, nesta assentada julgada, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visto que o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz e que foram apreciados, tanto pela autoridade recorrida quanto pela 2ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e de acordo com o princípio de causa e efeito adotado pela jurisprudência administrativa deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR